



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006061-29.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante PAMMELA APARECIDA CAMPOS BARBOZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº 0006061-29.2024.8.26.0229

Juízo de Origem: Foro de Hortolândia – 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia

Agravante: Pammela Aparecida Campos Barboza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3774

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. POSTERIOR CONCESSÃO DE INDULTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução penal interposto pela defesa contra decisão que indeferiu o reconhecimento do período de recolhimento domiciliar noturno e, por consequência, o pleito de indulto da pena. A parte agravante sustentou, com base no Tema 1155 do Superior Tribunal de Justiça, que o período de recolhimento noturno e integral nos dias de folga compromete o status libertatis, devendo ser computado para fins de detração da pena privativa de liberdade, ainda que não submetida a monitoramento eletrônico. No curso do processamento recursal, foram proferidas decisões supervenientes no juízo da execução: a primeira, reconhecendo parcialmente o direito à detração (85 dias); a segunda, considerando a manifestação favorável do Ministério Público e o preenchimento dos requisitos legais, declarando extinta a punibilidade com base em decreto

presidencial de indulto

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se, diante da superveniência de decisões que acolheram integralmente a pretensão da parte agravante, subsiste interesse recursal no agravo em execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A detração do período de recolhimento domiciliar noturno foi reconhecida por decisão judicial superveniente, provendo a pretensão inicialmente deduzida no recurso. O indulto foi concedido com base no preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, e a extinção da punibilidade foi declarada por sentença com trânsito em julgado. A satisfação integral do pedido da parte recorrente durante a tramitação do agravo torna prejudicada a análise do recurso, por perda superveniente do objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo julgado prejudicado por perda superveniente do objeto.

Tese de julgamento: (i) A superveniência de decisão que reconhece o direito à detração e concede indulto, extingue a punibilidade da agravante e acarreta a perda do objeto do agravo em execução; (ii) Não subsiste interesse recursal quando a pretensão da parte recorrente é satisfeita integralmente por decisão posterior no juízo da execução penal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 107, II; Decreto Presidencial nº 12.338/2024, art. 9º, VII.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001117-45.2024.8.26.0629, Rel. Des. Augusto de Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 01.04.2025.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela defesa de **Pammela Aparecida Campos Barboza** contra decisão emanada do juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia que, nos autos de execução da pena de nº 0002122-22.2020.8.26.0604, indeferiu

detração em decorrência de recolhimento domiciliar noturno e consequentemente o indulto da pena.

Em razões recursais, aponta que o Superior Tribunal de Justiça [bem como o Supremo Tribunal Federal], por meio do Tema 1155, reconheceu que o período de recolhimento obrigatório noturno e integral nos dias de folga deve ser detraído da pena privativa de liberdade, na medida que compromete o *status libertatis* do acusado, mesmo que [ele] não tenha sido submetido a monitoramento eletrônico.

Desta forma, faz a agravante jus à detração de 222 dias completos do total da pena privativa de liberdade a qual foi condenada.

Ainda, pondera, aperfeiçoada a detração, que a requerente passa a enquadrar-se em pelo menos duas possibilidades de indulto, requerendo, pois, o reconhecimento do direito e a decretação da extinção da punibilidade (fls. 01/06).

O Ministério Público apresentou contraminuta ao agravo (fls. 23/24).

Em reexame, o douto magistrado manteve a decisão impugnada por seus próprios fundamentos (fls. 46).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo defensivo (fls. 56/57).

É a síntese do quanto importa.

O agravo encontra-se prejudicado.

Compulsando os autos de origem (autos de execução de pena nº 0002122-22.2020.8.26.0604), observa-se, no curso do processamento deste agravo, o advento de novas decisões judiciais, uma que acabou por reconsiderar o pedido de detração, e que implicou o aproveitamento do recolhimento noturno e folgas referentes ao período compreendido entre 21/03/2019 a 02/12/2029, resultando no abatimento da pena final de 85 dias (fls. 255 dos autos originários).

Posteriormente, entendendo presentes requisitos objetivos e subjetivos, e levando em conta a manifestação favorável do Ministério Público em relação ao indulto, o juízo da origem julgou extinta a pena da agravante, nos termos do artigo 9º, inciso VII, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 e do artigo 107, inciso II, do Código Penal (fls. 282 dos autos originários).

Referida sentença transitou em julgado em 05/03/2025 (certidão de fls. 287 dos autos originários).

Forçoso considerar, mercê dessa conjuntura, a **perda superveniente do objeto da pretensão veiculada neste agravo, eis que superada a argumentação aventada na inicial.**

Outro não é sentir desta Colenda 13ª Câmara. A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
SUBSTITUIÇÃO DE PENA. RECURSO
PREJUDICADO. I. Caso em Exame: Agravo em
execução interposto por Rafael Ferdinando Oliveira

Rocha contra decisão que indeferiu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, alegando impossibilidade de cumprimento devido à extensa jornada de trabalho e cuidados com filhos pequenos. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na possibilidade de substituição da pena alternativa de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária. III. Razões de Decidir: A decisão de indeferimento foi mantida, e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso. Posteriormente, foi deferido pedido de indulto, extinguindo a punibilidade do agravante, tornando desnecessário o controle da prestação de serviços à comunidade. IV. Dispositivo e Tese: Recurso julgado prejudicado por perda de objeto devido à extinção da punibilidade. Tese de julgamento: 1. Extinção da punibilidade por indulto torna prejudicado o agravo em execução. Legislação Citada: Código Penal, art. 107, II; Decreto Presidencial n. 12.338/2024, art. 9º, VII.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001117-45.2024.8.26.0629; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente agravo em execução penal.**

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator